

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ORGÃO CONTRATANTE: **Secretaria de Estado Turismo e Empreendedorismo**

À

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC

Ref.: Pedido de Reconsideração

Processo nº 0859.013133.00047/2025-85

Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026

**NESTA:**

Prezados Senhores,

A empresa **ETROPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 10.199.907/0001-85, sediada na Rua Leblon n.º 142 – Bairro Ivete Vargas - CEP: 69.900-190, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto, mantendo a habilitação da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda., pelas razões a seguir expostas.

### **I – PRELIMINARMENTE**

#### **DA NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

A decisão administrativa ora impugnada fundamenta-se, de forma expressa e determinante, no **Parecer nº 4/2026/SETE (ID 0020244597)**, emitido pelo órgão demandante, o qual foi utilizado como base técnica para afastar integralmente as razões recursais apresentadas.

Ocorre que referido parecer **não foi disponibilizado à recorrente no momento oportuno**, tampouco antes da prolação da decisão que julgou o recurso administrativo, impedindo o efetivo conhecimento de seu conteúdo e, conseqüentemente, inviabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Tal circunstância configura evidente violação aos princípios da:

- Publicidade
- Transparência
- Contraditório e ampla defesa
- Motivação dos atos administrativos

Todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se admite que a Administração Pública fundamente decisão que impacta diretamente a esfera jurídica dos licitantes com base em documento técnico **não acessível às partes**, sob pena de instaurar verdadeiro julgamento surpresa, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Dessa forma, a manutenção da decisão sem a prévia disponibilização integral do parecer técnico configura vício insanável, impondo-se sua nulidade, com a reabertura da fase recursal para manifestação específica sobre os fundamentos técnicos adotados.

## II – DO ERRO DE PREMISSA FÁTICA E TÉCNICA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme se extrai da **Decisão nº 72/2026/SEAD – SELIC – DIPREG**, o julgamento do recurso administrativo teve como um de seus principais fundamentos o entendimento firmado no **Parecer nº 4/2026/SETE**, no sentido de que a empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda. não teria promovido qualquer alteração material em sua planilha de custos, limitando-se a apresentar documentos complementares em sede de diligência.

Todavia, tal premissa não se sustenta diante dos elementos constantes dos autos.

A empresa ETROPUS, desde a fase recursal, apontou inconsistências **na planilha originalmente apresentada pela empresa ASA**, protocolada em 23/03/2026 às 16:53:57, constante do sistema Compras.gov.br, sendo este o documento legítimo que fundamentou a classificação da licitante.

Anexos		
Proposta - ASA - PE 900382026 SETE.pdf	19/02/2026 13:22:36	
PE 90038 SETE.zip	19/02/2026 15:05:25	
PROPOSTA ASA PE 90038 SETE.zip	23/02/2026 16:53:57	
Hab II PE 38 SETE.zip	23/03/2026 10:38:50	
Hab I PE 38 SETE.zip	23/03/2026 10:38:55	




O ponto central da insurgência não se limitou a aspectos formais, mas sim à **ausência de demonstração da viabilidade econômica da proposta**, nos termos exigidos pelo edital, especialmente no que se refere ao **item 5.1 – Viabilidade da Proposta**, o qual constitui elemento essencial para aferição da exequibilidade.

Ocorre que, conforme demonstrado, **a empresa ASA não apresentou, em sua planilha original, qualquer demonstrativo de viabilidade econômica**, limitando-se a apresentar tal informação apenas **POSTERIORMENTE**, em **SEDE DE CONTRARRAZÕES**, e não no momento processual adequado.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00% 39,63
B	Lucro	1,00% 40,03

[...]

PLANILHA DE VIABILIDADE DA PROPOSTA - LUCRO REAL		
ALINEA	DESCRIÇÃO	VALOR POR EMPREGADO
A	LUCRO	40,03
B	Tributos Indiretos (b1 + b2)	9,61
b1	IRPJ = 15% de A	6,00
b2	CSLL = 9% de A	3,60
C	Custos Indiretos e Lucros (c 1 + c 2)	79,66
c1	Custos Indiretos	39,63
c2	Lucros	40,03
D	Viabilidade da proposta para recolhimento entre o IRPJ e CSLL e o Lucro da empresa (C - B)	70,05

 Rua Avenida Central Nº 229 – Conj. Guiomard Santos.  
 Rio Branco/AC CEP 69901-414  
 (68) 3224-8812  
 asadoacre@gmail.com

### III – DA INVALIDADE DA APRESENTAÇÃO DE VIABILIDADE ECONOMICA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Conforme consignado na decisão administrativa, a diligência realizada junto à empresa ASA teria natureza meramente documental, destinada ao esclarecimento de informações já constantes da proposta.

Entretanto, a análise dos documentos apresentados evidencia que, sob o pretexto de complementação, foram introduzidos elementos que não constavam da proposta original, especialmente no que se refere à demonstração **DE VIABILIDADE ECONÔMICA**.

A apresentação de demonstrativo de viabilidade apenas em sede de contrarrazões não se caracteriza como simples esclarecimento, mas sim como **INCLUSÃO TARDIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DA PROPOSTA, DIRETAMENTE RELACIONADO À SUA EXEQUIBILIDADE**.

Tal prática extrapola os limites estabelecidos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências apenas para saneamento de falhas formais ou complementação de informações **PREEXISTENTES**, vedando, contudo, a alteração substancial da proposta.

Ao admitir a validação de elementos inexistentes na proposta originalmente apresentada, a Administração, ainda que de forma não intencional, **PERMITIU A REESTRUTURAÇÃO DA PROPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE COMPETITIVA, COMPROMETENDO O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**.

Dessa forma, resta configurada a extrapolação dos limites legais da diligência, o que compromete a validade do ato administrativo que declarou a proposta da empresa ASA como exequível.

## IV – DA INCONSISTÊNCIA NA APLICAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO (LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO)

Outro ponto de extrema relevância diz respeito à incoerência entre o regime tributário efetivo da empresa ASA e a forma como apresentou sua viabilidade econômica.

**Conforme consta no próprio balanço patrimonial de 2024 da empresa, em nota explicativa:**

**“No ano de 2024 a empresa estava enquadrada na forma de tributação pelo Lucro Presumido.”**

Tal informação é objetiva e consta de documento oficial da própria empresa.

Empresa: CNPJ:	ASA - AGENCIA DE SERVICOS DO ACRE LTDA 11.815.892/0001-03	Folha: Número livro:	2412 0012
-------------------	--	-------------------------	--------------

**NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS EM 31/12/2024**

**NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL**  
A empresa, ASA - AGENCIA DE SERVICOS DO ACRE LTDA é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ nº 11.815.892/0001-03, dedicada a prestação de serviços de terceirização de mão de obra, atuando no fornecimento de profissionais especializados e/ou generalistas para a execução de atividades administrativas, técnicas e operacionais em empresas contratantes, conforme os contratos firmados. Seu contrato social está devidamente registrado na JUCEAC, com um capital social de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

**NOTA 2 – FORMA JURÍDICA CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE**  
**No ano de 2024 a empresa estava enquadrada na Forma de Tributação pelo Lucro Presumido.**

**NOTA 3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**  
Declaramos que não temos conhecimento de quaisquer fatos ocorridos no período base que possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, que possam afetar a continuidade das operações da empresa. Sem qualquer reserva, a empresa declara que estas Demonstrações Contábeis foram elaboradas rigorosamente de acordo com as Normas Contábeis vigentes.

**NOTA 4 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS**

a) Caixa e Equivalentes de Caixa: Conforme determina a Resolução do CFC No. 1.296/10 (NBC -TG 03) – Demonstração do Fluxo de Caixa e Resolução do CFC No. 1.376/11 (NBC TG 26) – Apresentação Demonstrações Contábeis, os valores contabilizados neste sub- grupo representam moeda em caixa e depósitos à vista em conta bancária, bem como os recursos que possuem as mesmas características de liquidez de caixa e de disponibilidade imediata ou até 90 (noventa) dias e que estão sujeitos a insignificante risco de mudança de valor.

b) Aplicações de Liquidez Imediata: As aplicações financeiras estão demonstradas pelos valores originais aplicados, acrescidos dos rendimentos pró-rata até a data do balanço.

c) Ativos circulantes e não circulantes. – Contas a Receber de Clientes: - As contas a receber de clientes são registradas pelo valor líquido, já deduzido às retenções dos impostos.

d) Imobilizado: Os ativos imobilizados são registrados pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação calculada pelo método linear e leva em consideração vida útil e utilização dos bens (Resolução CFC No. 1.177/09 (NBC - TG 27).

e) Passivo Circulante e Não Circulante: Os passivos circulantes e não circulantes são demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos incorridos até a data do balanço patrimonial.

f) As Despesas e as Receitas: Estão apropriadas obedecendo ao regime de competência.

g) Apuração do Resultado: O resultado foi apurado segundo o Regime de Competência. As receitas de prestação de serviços são mensuradas pelo valor justo (acordado em contrato - valores recebidos ou a receber). Os rendimentos e encargos incidentes sobre os Ativos e Passivos e suas realizações estão reconhecidas no resultado.

**NOTA 5 - DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**  
O Lucro do Exercício de 2024 será incorporado ao Patrimônio Líquido em conformidade com as exigências legais.

**PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA**  
CONTADORA  
CRC AC nº 002004/O-7

Entretanto, em sede de contrarrazões, a empresa ASA apresentou demonstrativo de viabilidade **CONSIDERANDO PARÂMETROS DO REGIME DE LUCRO REAL**, o que revela inconsistência técnica relevante.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00% 39,63
B	Lucro	1,00% 40,03

[...]

PLANILHA DE VIABILIDADE DA PROPOSTA - LUCRO REAL		
ALÍNEA	DESCRIÇÃO	VALOR POR EMPREGADO
A	LUCRO	40,03
B	Tributos Indiretos (b1 + b2)	9,61
b1	IRPJ = 15% de A	6,00
b2	CSLL = 9% de A	3,60
C	Custos Indiretos e Lucros (c 1 + c 2)	79,66
c1	Custos Indiretos	39,63
c2	Lucros	40,03
D	Viabilidade da proposta para recolhimento entre o IRPJ e CSLL e o Lucro da empresa (C - B)	70,05

Rua Avenida Central Nº 229 – Conj. Guiomard Santos.  
Rio Branco/AC CEP 69901-414

(68) 3224-8812

asadoacre@gmail.com

O edital, ao tratar das empresas optantes pelo Lucro Real (item 28.4.1), estabeleceu sistemática específica, inclusive com previsão de equalização por meio de parâmetros fixos na fase competitiva, justamente para preservar a **ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**.

28.4.1. Dada a dificuldade prática de estimar a carga líquida real de PIS/COFINS de cada empresa do Lucro Real, aplica-se a adoção de um parâmetro técnico fixo de 3,65% (Pis 0,65% e COFINS 3%) sobre a receita bruta mensal no preenchimento da planilha de composição de custo.

Assim, como apresentação de sua Viabilidade Econômica no item 51.2 do edital.

51.2. VIABILIDADE DA PROPOSTA		
VIABILIDADE DA PROPOSTA		
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO Lucro Presumido		
Alínea	Descrição	Valor por Empregado
A	Valor mensal do serviço	
B	Tributos indiretos (b1 + b2)	
b1	IRPJ → 4,80% de A	
b2	CSLL → 2,88% de A	
C	Custos Indiretos e Lucro (c1 + c2)	
c1	Custos indiretos	
C2	Lucro	
D	Viabilidade da proposta para recolhimento entre o IRPJ e CSLL e o Lucro da empresa (C - B)	

Todavia, não se pode admitir que a licitante:

- Se apresente, documentalmente, como optante do Lucro Presumido
- E, simultaneamente, utilize metodologia de Lucro Real para justificar a viabilidade de sua proposta

Tal conduta compromete:

- A comparabilidade das propostas
- A transparência do julgamento
- A confiabilidade dos dados apresentados

E mais grave: inviabiliza a correta aferição da exequibilidade, uma vez que os regimes possuem **estruturas tributárias distintas**, com impactos diretos na formação de preços.

## **V – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ASA POR INCONSISTÊNCIA NA VIABILIDADE DA PROPOSTA**

Diante de todo o cenário fático e técnico já exposto, torna-se imprescindível a revisão da decisão administrativa, com a consequente **desclassificação da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda.**, uma vez que restou demonstrado que a licitante não atendeu às exigências editalícias quanto à comprovação da viabilidade de sua proposta.

A irregularidade não se limita a aspecto formal, mas atinge diretamente a estrutura da proposta apresentada, comprometendo sua confiabilidade, comparabilidade e, sobretudo, sua exequibilidade.

Com efeito, verifica-se que a empresa ASA:

- Deixou de apresentar, em sua proposta original, o demonstrativo de viabilidade exigido pelo edital;
- Apresentou tal elemento apenas em sede de contrarrazões recursais, fora do momento processual adequado;

- Utilizou, para fins de comprovação de viabilidade, parâmetros incompatíveis com o regime tributário efetivo;
- Adotou metodologia típica de empresas optantes pelo Lucro Real, apesar de constar, em seus próprios demonstrativos contábeis no **balanço de 2024**, enquadramento no regime de Lucro Presumido.

O que vemos:

**CENÁRIO 01:** Proposta original: Diante das 15 Abas de Planilha, **NÃO CONSTA** a apresentação da Viabilidade Econômica.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			VALOR (R\$)
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		
A	Custos indiretos	1,00%	39,63
B	Lucro	1,00%	40,03
C	TRIBUTOS		-
C.1	IR - Lucro Presumido 0,65%   Lucro Real 1,65% Lucro Real será aplicado o Princípio da igualdade, garantido pela neutralidade dos tributos	0,65%	26,76
C.2	COFINS - Presumido 3%   Lucro Real 7,60% Lucro Real será aplicado o Princípio da igualdade, garantido pela neutralidade dos tributos	3,00%	132,78
C.3	ISS	5,00%	221,30
TOTAL DO MÓDULO 6			462,50
a)	tributos % = To = 8,65% / 100		0,0865
b)	(Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5 + Custos Indiretos + Lucro) = Po		4.043,26
c)	Po / (1 - To) = P1 =		4.426,12
	Valor dos Tributos = P1 - Po		382,86
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			VALOR (R\$)
Mão de Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.798,05
B	MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		1.832,68
C	MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO		145,14
D	MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		117,73
E	MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS		70,00
Subtotal (A + B + C + D + E)			3.963,60
F	MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		462,50
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO			4.426,10
FATOR K			VALOR
FÓRMULA	DESCRIÇÃO		
A	Custo Total do trabalhador por mês		R\$ 4.426,10
B	Remuneração Total = (Z Módulo 1)		R\$ 1.798,05
C = (A/B)	Fator K		R\$ 2,46

?

Não apresentou Viabilidade Econômica

**CENÁRIO 02: Apresentação em sua CONTRARRAZÃO.**

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00% 39,63
B	Lucro	1,00% 40,03

[...]

PLANILHA DE VIABILIDADE DA PROPOSTA - LUCRO REAL		
ALINEA	DESCRIÇÃO	VALOR POR EMPREGADO
A	LUCRO	40,03
B	Tributos Indiretos (b1 + b2)	9,61
b1	IRPJ = 15% de A	6,00
b2	CSLL = 9% de A	3,60
C	Custos Indiretos e Lucros (c 1 + c 2)	79,66
c1	Custos Indiretos	39,63
c2	Lucros	40,03
D	Viabilidade da proposta para recolhimento entre o IRPJ e CSLL e o Lucro da empresa (C - B)	70,05

Rua Avenida Central Nº 229 – Conj. Guiomard Santos.  
Rio Branco/AC CEP 69901-414

(68) 3224-8812

asadoacre@gmail.com

A segunda imagem evidencia, de forma inequívoca, a **distorção metodológica introduzida na planilha**, na medida em que a empresa passa a **utilizar o valor do lucro como base de cálculo para os tributos**, em substituição ao valor mensal do posto de trabalho, conforme exige a estrutura editalícia.

Tal procedimento compromete integralmente a lógica da planilha, uma vez que promove a **desvinculação da base real de incidência (alínea "A")**, substituindo-a por variável interna e não padronizada, o que resulta em evidente **desestruturação da composição de custos**.

Como consequência direta dessa manipulação, observa-se a **resultado positivo**, não se aplica por ganho de eficiência ou readequação legítima de custos, mas sim por meio de **alteração indevida da base de cálculo**, o que compromete a veracidade e a confiabilidade da proposta apresentada.

Importante destacar que a aplicação das alíquotas de **15% (IRPJ)** e **9% (CSLL)**, típicas do regime de **Lucro Real**, não legitima a metodologia adotada, uma vez que tais percentuais **não podem ser aplicados diretamente sobre o lucro dentro da estrutura da planilha de viabilidade**, especialmente quando este já integra a composição do preço.

Assim, verificou-se que a empresa promoveu manipulação indevida da planilha de custos, ao inserir valores de lucro em **DUPLICIDADE DENTRO DA COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO POSTO DE TRABALHO**, gerando, de **FORMA ARTIFICIAL**, um resultado positivo que não reflete a real estrutura de custos da contratação. Tal prática compromete diretamente a análise de exequibilidade da proposta, uma vez que mascara a realidade econômica do serviço ofertado, configurando grave inconsistência material.

Considerando, a estrutura baseada no **VALOR MENSAL DO EMPREGADO**, com é apresentado no disposto do edital no item 51.2. Possibilita que empresas de diferentes regimes tributários, como Lucro Presumido e Lucro Real, concorram em condições equivalentes, preservando o princípio da isonomia, **POIS O LUCRO É CONSEQUÊNCIA DA FORMAÇÃO DE PREÇO, E NÃO PARÂMETRO PARA SUA COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.**

**CENÁRIO 03:** Exemplo apresentado pela empresa ETROPUS em recurso administrativo.

PLANILHA DE VIABILIDADE DA PROPOSTA - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO Lucro Presumido		
ALINEA	DESCRIÇÃO	VALOR POR EMPREGADO
A	Valor proposto por empregado	4.426,10
B	Tributos Indiretos (b1 + b2)	339,92
b1	IRPJ = 4,80% de A	212,45
b2	CSLL = 2,88% de A	127,47
C	Custos Indiretos e Lucros (c 1 + c 2)	79,66
c1	Custos Indiretos	39,63
c2	Lucros	40,03
D	Viabilidade da proposta para recolhimento entre o IRPJ e CSLL e o Lucro da empresa (C - B)	- <b>260,26</b>

A partir da aplicação da metodologia prevista no Demonstrativo de Viabilidade da Proposta, conforme exigido no instrumento convocatório, verifica-se que o resultado obtido na alínea “D” apresenta **saldo negativo**, evidenciando que o valor ofertado pela licitante é insuficiente para cobrir a totalidade dos custos envolvidos na execução contratual, incluindo encargos trabalhistas, previdenciários, tributos, benefícios e demais despesas obrigatórias.

## VI – DA INIDONEIDADE DA VIABILIDADE APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES

A tentativa de suprir, em sede de contrarrazões, a ausência de demonstrativo de viabilidade da proposta **não pode ser admitida como válida para fins de julgamento.**

Isso porque a viabilidade econômica constitui elemento essencial da proposta, devendo estar presente **DESDE SUA APRESENTAÇÃO INICIAL**, permitindo à Administração aferir, de forma objetiva e isonômica, a exequibilidade das ofertas.

A apresentação tardia de tal elemento:

- Não se caracteriza como mero esclarecimento ou complemento documental;
- Configura inovação indevida da proposta;
- Impede a comparação equitativa entre os licitantes;
- E compromete a lisura do certame.

Ademais, a viabilidade apresentada pela empresa ASA mostra-se tecnicamente inconsistente, uma vez que foi elaborada com base em premissas incompatíveis com o regime tributário ao qual a própria empresa declara estar submetida, conforme consta em seu balanço patrimonial de 2024.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA POR INSTÂNCIA NÃO COMPETENTE

Cumprido, ainda, aspecto relevante quanto à fundamentação da decisão administrativa.

Observa-se que tanto a decisão do pregoeiro quanto o parecer jurídico adotaram integralmente as conclusões do parecer técnico, sem que haja, contudo, demonstração de análise técnica aprofundada própria acerca da planilha de custos e da viabilidade econômica da proposta.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a avaliação de planilhas de custos, composição de preços e viabilidade econômica constitui matéria de natureza eminentemente técnica, exigindo conhecimento específico na área de formação de custos de serviços terceirizados.

Dessa forma, não compete à instância jurídica substituir a análise técnica, tampouco validar conclusões sem a devida verificação dos elementos que impactam diretamente a exequibilidade da proposta.

Quando a decisão administrativa se limita a **REPRODUZIR CONCLUSÕES TÉCNICAS SEM ENFRENTAR, DE FORMA OBJETIVA, AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS**, incorre em **MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE**, o que compromete a validade do ato.

## VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

- A viabilidade da proposta não foi apresentada no momento adequado
- Houve utilização inconsistente do regime tributário
- A análise técnica não enfrentou de forma efetiva as inconsistências apontadas

- A decisão se baseou em premissas que não refletem a realidade documental dos autos

Tais elementos, quando analisados em conjunto, evidenciam a necessidade de revisão da decisão administrativa, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **IX – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A manutenção da proposta da empresa ASA, nos termos em que foi validada, representa evidente afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Enquanto os demais licitantes foram obrigados a estruturar suas propostas com base em parâmetros claros e previamente definidos no edital, a empresa ASA:

- Deixou de atender ao requisito essencial no momento oportuno;
- Foi posteriormente beneficiada com a possibilidade de justificar sua proposta por meio de documentação extemporânea;
- E ainda utilizou metodologia incompatível com sua realidade tributária, sem a devida correção ou adequação.

Tal situação cria desequilíbrio no certame, permitindo que uma proposta inicialmente incompleta seja posteriormente “ajustada”, em prejuízo das demais que observaram rigorosamente as regras estabelecidas.

## **X – CONCLUSÃO SOBRE A INVIABILIDADE DA PROPOSTA**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, resta evidente que a proposta da empresa ASA não atende aos requisitos mínimos de consistência técnica e econômica exigidos pelo edital.

A viabilidade apresentada:

- São extemporânea;
- É incompatível com o regime tributário da empresa;

- E não reflete a realidade da proposta originalmente apresentada.

Dessa forma, não há como considerá-la válida para fins de comprovação de exequibilidade, impondo-se, como medida necessária à preservação da legalidade e da isonomia do certame, a desclassificação da referida empresa.

## XI – DO RESGUARDO DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Por fim, a recorrente ressalta que a presente manifestação tem por objetivo oportunizar a revisão administrativa da decisão proferida, à luz dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Todavia, caso não haja a devida reavaliação dos pontos ora demonstrados, especialmente quanto às inconsistências técnicas na formação da proposta e à violação dos critérios editalícios, a empresa se resguarda no direito de submeter a matéria à apreciação dos órgãos de controle competentes, para análise da regularidade do certame.

Reitera-se, contudo, a confiança de que a própria Administração Pública procederá à revisão do ato, promovendo a adequação necessária aos ditames legais e assegurando a lisura do processo licitatório

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

  
Danyele A. Freitas dos Passos  
CPF: 840.092.462-00  
Titular  
ETROPUS COM. & SERV - EIRELI  
CNPJ: 10.199.907/0001-85  
Insc. Est. 01.021.026/001-40



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 236/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0006.016691.00008/2026-07  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2026 – COMPRASGOV Nº 90038/2026 – SETE  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC  
**SOLICITANTE:** Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo – SETE  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços contínuos de apoio operacional e administrativo, em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE.  
**RECORRENTE:** ETROPUS Comércio e Serviços Ltda  
**RECORRIDO:** ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda  
**RECORRIDO:** Pregoeiro

## I - RELATÓRIO

Retornaram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do pedido de reconsideração ( 0020421822) e (0020421835) da empresa ETROPUS Comércio e Serviços Ltda em face da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda por alegada:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da Decisão nº 72/2026/SEAD – SELIC – DIPREG, que manteve a habilitação da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda., pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão administrativa fundamentou-se de forma determinante no Parecer nº 4/2026/SETE (ID 0020244597), o qual não foi disponibilizado previamente à recorrente, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta direta aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos, previstos na Lei nº 14.133/2021. No mérito, resta evidenciado erro de premissa na decisão, ao considerar que não houve alteração da proposta da empresa ASA, quando, na realidade, foram admitidos, em sede de contrarrazões, elementos inexistentes na proposta original, especialmente no que se refere à demonstração de viabilidade econômica. Conforme demonstrado nos documentos anexos, a empresa ASA deixou de apresentar, no momento oportuno, o demonstrativo de viabilidade exigido pelo edital, vindo a fazê-lo apenas posteriormente, em sede recursal, o que configura inovação indevida da proposta, em desacordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, verifica-se grave inconsistência na metodologia adotada pela empresa ASA para justificar a viabilidade de sua proposta, uma vez que utilizou parâmetros típicos do regime de Lucro Real, apesar de constar, em seu próprio balanço patrimonial de 2024, enquadramento no regime de Lucro Presumido. Tal incongruência compromete a confiabilidade da proposta apresentada, impede a adequada aferição de sua exequibilidade e viola os princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Ressalta-se, ainda, que a diligência realizada, embora classificada como meramente documental, resultou, na prática, na inclusão de elemento essencial da proposta, extrapolando os limites legais permitidos para tal procedimento. Diante desse cenário, resta evidente que a proposta da empresa ASA não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, especialmente no que se refere à comprovação de sua viabilidade econômica, razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de habilitação e classificação no certame. Dessa forma, requer-se: 1. A reconsideração da Decisão nº 72/2026/SEAD – SELIC – DIPREG, com a devida reavaliação dos fundamentos apresentados; 2. O reconhecimento da nulidade da decisão, em razão do cerceamento de defesa decorrente da não disponibilização do parecer técnico utilizado como fundamento; 3. A desclassificação da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda., diante da ausência de comprovação válida da viabilidade de sua proposta; 4. Subsidiariamente, a reabertura da fase de análise, com a devida observância dos critérios editalícios e legais aplicáveis. Por fim, a recorrente ressalta que a presente manifestação visa a adequada revisão administrativa do ato, confiando na atuação diligente e técnica desta Administração, resguardando-se, contudo, no direito de adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle, caso persista a manutenção de decisão em desconformidade com os preceitos legais".

## II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

## III – DOS FATOS

Trata-se de reanálise por pedido de reconsideração, tempestivamente pela empresa **ETROPUS Comércio e Serviços Ltda** contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa vencedora **ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda** no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026. Consta da ata que, após a fase de análise técnica das propostas e planilhas, a empresa **ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda** foi classificada em 23/03/2026 às 10h10min e, posteriormente, habilitada às 11h14min da mesma data, quando se seguiram as manifestações de intenção de recurso. Do histórico processual verifica-se que, após a abertura da sessão, a Administração convocou licitantes para apresentação de propostas atualizadas e, posteriormente, para remessa das planilhas de composição de custos, encaminhando toda a documentação ao órgão técnico para emissão de parecer. Na retomada da sessão, foram desclassificadas algumas empresas com base no parecer técnico, tendo sido aceita a proposta da **ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda** e, em seguida, examinados e aprovados seus documentos de habilitação. Na fase recursal, foram apresentadas razões pelas **ETROPUS Comércio e Serviços Ltda** FM Terceirização e **ROUTERTECH Comércio e Serviços Ltda** a empresa **ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda** apresentou contrarrazões específicas a cada insurgência; e o órgão demandante, por meio do **Parecer nº 4/2026/SETE**, examinou o mérito das teses, concluindo pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a recorrida vencedora do certame. Resultando na Decisão nº 72/2026/SEAD – SELIC – DIPREG (0020421832), que manteve a habilitação da empresa vencedora ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda e DECISÃO nº 62/2026/SEAD - SELIC - DEPJU (0020328186) para:

" **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE LTDA, a qual se encontra devidamente amparada em parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente. "

Apresentado razões no pedido de reconsideração da empresa ETROPUS Comércio e Serviços Ltda (0020421822) e (0020421835) conforme relatado no preâmbulo com os seguintes pedidos:

"1. A reconsideração da Decisão nº 72/2026/SEAD – SELIC – DIPREG, com a devida reavaliação dos fundamentos apresentados; 2. O reconhecimento da nulidade da decisão, em razão do cerceamento de defesa decorrente da não disponibilização do parecer técnico utilizado como fundamento; 3. A desclassificação da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda, diante da ausência de comprovação válida da viabilidade de sua proposta; 4. Subsidiariamente, a reabertura da fase de análise, com a devida observância dos critérios editalícios e legais aplicáveis. Por fim, a recorrente ressalta que a presente manifestação visa a adequada revisão administrativa do ato, confiando na atuação diligente e técnica desta Administração, resguardando-se, contudo, no direito de adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle, caso persista a manutenção de decisão em desconformidade com os preceitos legais"

#### IV – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos da empresa ETROPUS Comércio e Serviços Ltda (0020421822) e (0020421835) permanecem os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir anteriormente analisadas na DECISÃO nº 62/2026/SEAD - SELIC - DEJPU (0020328186) pelo Parecer nº 222/2026/SEAD - SELIC - DEJPU/SEAD - SELIC (ID.0020328162). Não há que se falar em "inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa", tendo em vista, a recorrência das análises e reanálises até aqui apresentadas, bem como, parecer técnico do órgão competente e já devidamente esclarecido pelo pregoeiro na DECISÃO nº 72/2026/SEAD - SELIC - DIPREG (0020269835) vejamos:

"O processo revela que a Administração seguiu o rito do edital, submeteu as propostas e planilhas ao crivo técnico, realizou diligência compatível com a Lei nº 14.133/2021 e, só então, promoveu a classificação e a habilitação. Não há, nos autos, demonstração objetiva de que a proposta vencedora tenha sido alterada em sua essência, tampouco de que a habilitação tenha sido deferida sem lastro documental.

Também não se pode perder de vista que a função da fase recursal não é reabrir a competição a partir de modelos paralelos de julgamento criados pelas licitantes inconformadas. O controle recursal deve incidir sobre a aderência da decisão ao edital e à lei. Aqui, o parecer do órgão é consistente ao demonstrar que as teses recursais, em larga medida, substituem a lógica do instrumento convocatório por premissas próprias das recorrentes. E é justamente nesse ponto que os recursos perdem consistência."

#### "Da alegada ausência de publicidade de "planilha corrigida"

A tese não procede. Tanto as contrarrazões quanto o parecer do órgão afirmam que **não houve nova planilha**, nem retificação material da planilha de custos originalmente apresentada. A diligência teve objeto documental: EFD Contribuições e planilha de percentual efetivo de PIS/COFINS. A proposta permaneceu a mesma. Logo, a premissa fática do recurso não se confirma.

O argumento da recorrente depende da existência de uma "planilha oculta" que teria substituído silenciosamente a planilha de disputa. Ocorre que o parecer do órgão rejeita expressamente essa narrativa, consignando que a planilha válida foi a mesma disponibilizada originalmente, sem alteração posterior. Não tendo havido modificação substancial da proposta, não há que se falar em quebra da publicidade ou supressão de contraditório.

#### Da suposta incompatibilidade entre a planilha e o percentual efetivo de PIS/COFINS

Também não assiste razão à recorrente. O edital, conforme reconhecido pelo parecer e pelas próprias peças defensivas, previu um regime dual para empresas do lucro real: na disputa, adotou-se parâmetro técnico fixo de PIS/COFINS para fins de comparabilidade; na contratação, faz-se a revisão com base nos percentuais médios efetivos. A crítica da **ETROPUS Comércio e Serviços Ltda** ignora essa estrutura.

Não existe contradição entre utilizar, na competição, alíquota padronizada e, na fase contratual, ajustar o valor tributário à realidade da vencedora. Ao contrário, isso foi precisamente o mecanismo escolhido pela Administração para preservar isonomia e auditabilidade na fase de julgamento. A recorrente, nesse ponto, não aponta violação ao edital; ela apenas discorda do próprio método editalício.

#### Da alegada inviabilidade econômica da proposta

A alegação de inexecuibilidade não veio acompanhada de demonstração robusta de que a proposta da **ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda** não cobre os custos contratuais dentro da metodologia efetivamente prevista no edital. O parecer do órgão é incisivo ao apontar erro metodológico das recorrentes ao tentarem aferir a viabilidade da empresa do lucro real com lógica vinculada ao demonstrativo do lucro presumido.

A inexecuibilidade, para justificar desclassificação, não pode ser afirmada em tese ou por presunção retórica. Exige demonstração objetiva, concreta e aderente à regra editalícia. O que se observa, ao contrário, é a construção de cenários alternativos pelas recorrentes, sem evidência suficiente de descumprimento efetivo do parâmetro aplicável à licitante vencedora.

#### Dos percentuais de custos indiretos e lucro supostamente irrisórios

Esse fundamento tampouco prospera. Margens reduzidas, por si sós, não tornam a proposta inexecuível. Em licitações de serviços continuados, especialmente em certas de grande competitividade, a avaliação não se faz por impressões subjetivas sobre o "lucro ideal" ou o "custo indireto adequado", mas pela compatibilidade global da proposta com os custos obrigatórios e com a metodologia do edital.

Sem prova de supressão de encargos obrigatórios, subcotação ilegal de verbas ou afronta ao modelo editalício, não é juridicamente possível desclassificar licitante porque sua margem empresarial parece estreita aos olhos do concorrente. O direito administrativo sancionatório e restritivo não comporta presunções frágeis quando se pretende afastar a proposta mais vantajosa.

#### Do alegado descumprimento da cota legal de PCD

O parecer do órgão afasta a tese por ausência de prova robusta e conclusiva de falsidade ou desconformidade apta, de plano, a justificar exclusão da licitante. E faz isso com acerto. Em matéria de inabilitação por declaração supostamente falsa ou inexistente, exige-se juízo de certeza minimamente consistente, não sendo suficiente contração argumentativa sem instrução segura e autossuficiente.

Nesse aspecto, a tese recursal é mais sugestiva do que demonstrativa. Não se pode inabilitar licitante com base em inferências amplas, ainda mais quando o próprio parecer ressalva a possibilidade de fiscalização específica na fase contratual, caso reputada necessária. A solução juridicamente prudente, portanto, é a manutenção da decisão".

#### "DA NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA"

O argumento é retórico e não altera a conclusão jurídica. O simples fato de a Administração adotar interpretação razoável, amparada em parecer técnico e baseada no conjunto documental dos autos. E a decisão de manter a habilitação, sem vício material e com o conteúdo substancial preservado, revela prudência jurídica, não temeridade. A invocação de nulidade exige demonstração clara de ofensa direta e objetiva ao edital ou à lei.

A documentação de habilitação apreciada pela SELIC (0019982364) que corrobora a ratificação do parecer nº 4/2026/SETE (0020244597). Assim como, o Parecer nº 2/2026/SETE - DIVLIC/SETE - DEAF/SETE - DIRAF (0020421825) com a ANÁLISE DAS PROPOSTAS E PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS que apresenta:

"ASA Agência de Serviços do Acre Após diligência realizada em 13 de março de 2026, conforme documentos SEI nº 0019915146 e nº 0019915229, verificou-se que a empresa ASA Agência de Serviços do Acre apresentou a proposta de preços e a respectiva planilha de formação de custos em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Dessa forma, considerando o atendimento integral às disposições editalícias, conclui-se pela aceitação da proposta da licitante."

"Ante o exposto, após a análise técnica das propostas de preços e das respectivas planilhas de composição de custos submetidas à apreciação deste setor, conclui-se que, das 5 (cinco) propostas efetivamente avaliadas, apenas a apresentada pela empresa ASA Agência de Serviços do Acre atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório, razão pela qual opina-se pela aceitação da proposta da referida licitante."

Neste contexto, sob a ótica da eficiência, da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da natureza da planilha de formação de preços, desde que o foco esteja na materialidade da oferta e comprovado a exequibilidade, vedada à majoração do preço proposto. Tem se como demonstrado na **NOTIFICAÇÃO DE REABERTURA** (0019943846) que a empresa ETROPUS Comércio e Serviços Ltda foi informada da seguinte forma:

"... está **marcado para reabrir no dia 20/03/2026 às 13h00min (horário de Brasília)**, com objetivo de:

- a) Dar ciência do Parecer Técnico das Propostas de preços, emitido pelo Órgão;
- b) Demais atos pertinentes ao processo.

**Observação:** Informe que o Parecer Técnico na íntegra, encontra-se publicado no Portal do Governo do Estado do Acre ( site <http://www.licitacao.ac.gov.br> )."

E conforme publicações (0020366223), (0020366235) e (0020366289):

[Início](#) [Documentos e Listas](#) [Criar](#) [Definições do Site](#) [Ajuda](#)



Página Inicial - INTRANET SELIC LICITAÇÕES

## Documentos Compartilhados

EDITAIS

Selecione uma Exibição

Todos os Documentos

Exibição do Explorer

Para compartilhar um documento com a equipe, adicione-o a esta biblioteca de documentos.

[Novo Documento](#) | [Carregar Documento](#) | [Acima](#) | [Nova Pasta](#) | [Filtrar](#) | [Editar na Folha de Dados](#)

Tipo	Nome	Modifi
	DECISAO RECURSO PRG ELE SRP N 038 2026 SETE <span style="color: green;">! Novo</span>	15/4/;

### DECISAO RECURSO PREGAO ELETRONICO SRP N 038 2026 SETE

Data início: 15/04/2026 13:53:53

Data encerramento: -

Situação: Encerrad:

ORDEM	MAPA SINTÉTICO	PL DAS EMPRESAS	PL Limite valor total dos itens classificados	SITUAÇÃO	LIMITE COMPRAS	
1	ASA AGENCIA DE SAERVIÇOS DO ACRE LTDA	R\$ 8.189.790,60	R\$ 9.739.131,22	R\$ 818.979,06	APROVADO	R\$ 97.391.312,20
<b>TOTAL R\$</b>		R\$ 8.189.790,60				

Cabendo assim, razão a empresa **ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE LTDA** vencedora do certame, porquanto não restaram demonstrados vícios capazes de comprometer a validade da proposta, a qual se encontra devidamente **amparada em parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente**. Permanecendo a ratificação da Decisão do Pregoeiro Nº 72/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020269835) por afirmar no Ofício 320/2026/SETE (0020245801) ratificado pela Secretária de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE em exercício, Decreto nº 13.340 - P de 9 de Abril de 2026, a senhora NÚBIA FERNANDA GREVE DE MUSIS . Estando assim, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

### V - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração interpostos pela empresa **ETROPUS Comércio e Serviços Ltda** tempestivamente, e sugiro a permanência da ratificação da Decisão do Pregoeiro Nº 72/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020421832) para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, permanecendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE LTDA , a qual se encontra devidamente amparada em parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente. E seja o processo licitatório encaminhado à autoridade superior do órgão demandante para ciência.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 22/04/2026, às 14:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020437075** e o código CRC **7FACA349**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 68/2026/SEAD - SELIC - DEPJU**

PROCESSO Nº	0006.016691.00008/2026-07
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2026 – COMPRASGOV Nº 90038/2026 – SETE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo – SETE
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços contínuos de apoio operacional e administrativo, em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE.
RECORRENTE:	ETROPUS Comércio e Serviços Ltda
RECORRIDO:	ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda
RECORRIDO:	Pregoeiro

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2026 – COMPRASGOV Nº 90038/2026 – SETE (SEI nº 0859.013133.00047/2025-85) e (SEI nº 0006.016691.00008/2026-07), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 236/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0020437075) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração interpostos pela empresa **ETROPUS Comércio e Serviços Ltda**, tempestivamente, e no mérito ratifico pela permanência da Decisão do Pregoeiro Nº 72/2026/SEAD - SELIC-DIPREG (0020421832) para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE LTDA , a qual se encontra devidamente amparada em parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente. E seja o processo licitatório encaminhado à autoridade superior do órgão demandante para ciência.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo – SETE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Licitação  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 23/04/2026, às 13:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020437386** e o código CRC **91782989**.

Referência: nº 0006.016691.00008/2026-07

SEI nº 0020437386